



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.076

Recurso nº 90.884 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente GONÇALVES & FILHO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

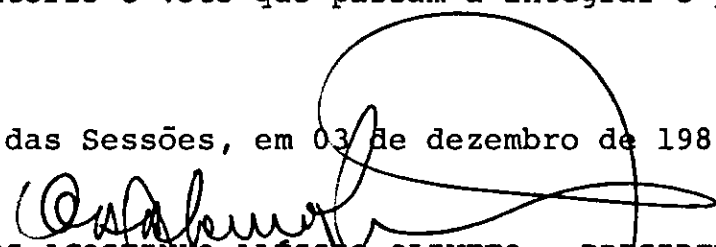
IMPUGNAÇÃO - Prazo - Se a impugnação não obedeceu prazo previsto no art. 14, do Decreto nº 70.235/72, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, o que torna preclusa a matéria nela discutida.

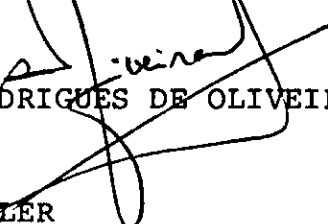
Não tendo sido discutida a intempestividade, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONÇALVES & FILHO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, e determinar a remessa dos autos ao Sr. Secretário da Receita Federal, com vistas a aplicação da Portaria 649/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/021.450/85-08

RECURSO Nº: 90.884

ACÓRDÃO Nº: 105-2.076

RECORRENTE GONÇALVES & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GONÇALVES & FILHOS LTDA., empresa estabelecida na Av. Silva Jardim nº 104, em Torres (RS), recorre a este Conselho, contra a decisão do digno Delegado da Receita Federal, que desconhecendo da impugnação, por intempestiva, manteve o crédito tributário a que se refere a notificação de fls. 02, através da qual é exigido o crédito tributário de 28,33 ORTN's, decorrente de exame procedido na Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1983, capitulando o lançamento "ex-offício", pela infrigência ao art. 2º, I do Dec. lei nº 1967/82 e Portaria 22/79, nos termos dos arts. 676 e 678 do RIR/80 e 16 e 20 do Decreto-lei nº 1967/82.

Tendo tomado ciência da decisão recorrida em 29.9.86, ofereceu recurso de fls. 15, datado de 10.10.86, com o qual foi juntada declaração de rendimentos relativa ao período base de 1.1.82 a 31.12.82, no Formulário II, que foi recebido pela ARF em 14.10.86, no qual alinha as seguintes razões:

"A Requerente apresentou sua declaração de Renda do ano de 1982 (base do exercício de 1983) em 30.03.83 na Agência do Banco Sulbrasileiro em Torres (RS), em formulário impróprio (formulário III), quando o correto seria o formulário II, próprio para as empresas isentas de tributação com fundamento no DL - 1780/80 e alterações posteriores, (limite de receita bruta para o exercí-

Acórdão nº 105-2.076

cio supra, era de Cz\$ 10.933,08 correspondente a 4.000 OTN's na época) e, sua receita no exercício foi de Cz\$ 3.022,72. Pela apresentação em formulário inadequado à sua condição de empresa Isenta, originou-se um crédito tributário de 73,99 inclusive calculado errado a taxa de 25% quando o correto seria de 30% que originaria um crédito real de 88,78 OTN's que é a importância exigida pela Secretaria da Receita Federal, conforme Processo nº 11080-021450/85-08.

Ocorre que a peticionária preenche os requisitos necessários para o benefício do Decreto-Lei nº 1780/80 e alterações posteriores.

Pelo exposto, solicita deste Conselho o CANCELAMENTO (anulação) do crédito tributário, exigido conforme processo nº 11080-021450/85-08, como medida de inteira justiça.

Na confiança de que esse Órgão acolha o que acima demonstramos e justificamos, tomamos a liberdade de regularizar nossa situação perante a Fazenda Nacional, ou seja, apresentação de Declaração de Renda Retificatória do exercício em pauta, com as devidas correções."

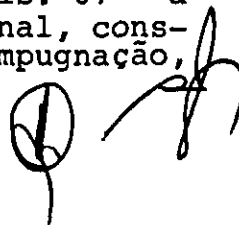
A peça impugnatória de fls. 05, datada de 15/01/86, embora tenha recebido a notificação em 11/12/85 (fls. 04), diz o seguinte:

"GONÇALVES & FILHOS LTDA., vem à vossa presença, afim de comunicar, que, o valor do presente PROCESSO, já lhe foi exigido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde já está sendo resolvido o mesmo."

Prestando informações, o digno F.T.F. esclareceu às fls. 10 que:

"Conforme expediente de fls. 05, a interessada em causa contestou a notificação de fls. 2, alegando que o tributo em questão, já lhe foi exigido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que o mesmo já está sendo resolvido.

Antes de entrar no mérito da questão, informamos que a reclamação de fls. 05 é intempestiva. Outrossim, pelo expediente de fls. 07 a 09 da Procuradoria da Fazenda Nacional, constatamos serem reais os termos da impugnação,



Acórdão nº 105-2.076

entretando, o tributo em cobrança pela Procuradoria é o auto-notificado (fls. 01), e não o lançado suplementarmente pelo lançamento de fls. 02.

Isto posto, somos pelo indeferimento da impugnação..."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.076

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi guardado o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Diz o Art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e esta, se formaliza por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, que deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, como quer o art. 15 do mencionado diploma.

Uma vez que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, torna o crédito tributário definitivo.

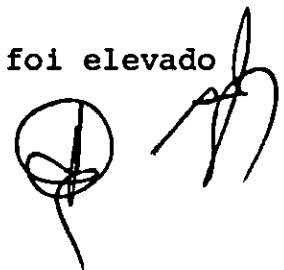
Entretanto, em razão do que dispõe a Portaria MF nº 649/79, entendo que o processo deve ser encaminhado ao Digno Secretário da Receita Federal, para que o mesmo, no uso de sua competência, possa apreciar a questão.

Isto porque, realmente, a contribuinte está amparada pelo Decreto-Lei nº 1.780/80 e alterações posteriores, o que a torna isenta.

Diz o art. 125 do RIR/80 que:

"A partir do exercício de 1981, estão isentas do imposto as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) (Decreto-Lei nº 1.780/80, art. 1º).

O limite referido no transcrito artigo foi elevado



Acórdão nº 105-2.076

para 10.000 (dez mil) ORTN, calculado pelo valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base (Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 16, §, e Lei nº 7.256/84, art. 2º).

No caso em exame, houve declaração em formulário errado, entretanto, ainda que não tivesse havido declaração, para o efeito da isenção, a apuração da renda bruta poder-se-ia ser apurada pelo fisco.

A renda bruta informada pela contribuinte em sua declaração de fls. 1, e não contestada pela fiscalização, foi de Cr\$ 3.022.725, portanto, abrangida pela isenção pleiteada.

Diante o exposto, e porque não foi objeto do recurso a questão da intempestividade dele não conheço, entretanto, nos termos da Portaria MF nº 649/79, voto pelo encaminhamento dos autos ao ilustre Secretário da Receita Federal.

É o meu voto.

Brasília (D.F.), 03 de Dezembro de 1986

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

